



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2026 DE 25 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a utilização onerosa de espaços públicos municipais para realização de eventos particulares no Município de Arapuá, institui preço público pela cessão de uso, estabelece regras de utilização, responsabilidades e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a cobrança de preço público pela utilização temporária de bens públicos municipais destinados à realização de eventos particulares, festivos, recreativos, culturais, sociais, empresariais ou similares, promovidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. A cobrança prevista nesta Lei não possui natureza tributária, constituindo-se em preço público decorrente da utilização privativa, facultativa e temporária de bem público municipal, distinguindo-se das taxas pelo caráter não compulsório da utilização e pela ausência de exercício do poder de polícia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos passíveis de cessão onerosa:

- I – salões de eventos;
- II – centros culturais;
- III – quadras esportivas;
- IV – praças e áreas de convivência;
- V – parques municipais;
- VI – estruturas públicas destinadas a eventos;

VII – outros espaços públicos de uso especial pertencentes ao Município, assim declarados por ato do Poder Executivo, desde que dotados de infraestrutura adequada à realização de eventos.



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

Art. 3º A utilização dos espaços públicos dependerá de:

- I – requerimento prévio do interessado;
- II – autorização formal da Administração Municipal;
- III – pagamento prévio do preço público correspondente;
- IV – assinatura de termo de responsabilidade;
- V – atendimento às exigências de segurança, limpeza, sossego público e preservação patrimonial.

Parágrafo único. Em caso de revogação da autorização por interesse público, nos termos do art. 7º desta Lei, o valor pago será restituído integralmente ao requerente, ressalvado o desconto proporcional ao período já usufruído, se houver.

Art. 4º Os valores do preço público serão fixados por Decreto do Poder Executivo, observando-se:

- I – natureza e finalidade do evento;
- II – caráter lucrativo ou não lucrativo do evento;
- III – porte do evento;
- IV – duração da utilização;
- V – custos operacionais e de manutenção;
- VI – consumo de energia elétrica, água e demais despesas eventualmente envolvidas.

§1º Poderão ser estabelecidos valores diferenciados conforme o espaço utilizado.

§2º O Poder Executivo poderá atualizar anualmente os valores mediante índice oficial de inflação.

Art. 5º Ficam isentos da cobrança prevista nesta Lei:

- I – eventos promovidos pelo próprio Município;
- II – eventos realizados por entidades filantrópicas, assistenciais,



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

educacionais, religiosas ou sem fins lucrativos, mediante requerimento instruído com documentação comprobatória e reconhecimento formal pelo Poder Executivo por ato motivado;

III – atividades escolares da rede pública;

IV – campanhas beneficentes ou ações sociais previamente autorizadas pelo Poder Executivo.

V – eventos promovidos por usuários cadastrados no Cadastro Único - CadÚnico, mediante apresentação de relatório de cadastramento emitido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O requerimento de isenção deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data do evento, cabendo ao Poder Executivo decidir no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo o silêncio administrativo interpretado como indeferimento.

Art. 6º O usuário responderá integralmente:

I – por danos causados ao patrimônio público;

II – pela limpeza e conservação do espaço;

III – pelo cumprimento da legislação ambiental, sanitária e de segurança;

IV – por eventuais infrações administrativas ocorridas durante o evento.

§1º O Município poderá exigir caução como garantia de eventuais danos, sendo obrigatória a sua exigência nos casos de eventos de grande porte, eventos com finalidade lucrativa e nos casos em que o requerente tenha histórico de dano ao patrimônio público municipal.

§2º Constatados danos ao patrimônio público, o responsável será notificado para ressarcimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da execução da caução prestada.

Art. 7º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública, mediante interesse público devidamente justificado, ressalvada eventual indenização por despesas comprovadamente realizadas em decorrência direta da autorização concedida, vedada a indenização por lucros



cessantes.

Art. 8º A cessão de uso de espaço público para eventos particulares possui caráter precário, temporário e discricionário.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – aos valores;
- II – aos procedimentos de solicitação;
- III – às hipóteses e modalidades de caução, observado o disposto no §1º do art. 6º;
- IV – aos critérios de prioridade de utilização;
- V – às normas complementares de funcionamento.

Art. 10 Os recursos arrecadados a título desta Lei serão destinados exclusivamente à manutenção e conservação dos bens públicos municipais, devendo ser registrados em dotação orçamentária específica.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá/MG, 25 de maio de 2026.

EMILIO DOS
SANTOS
BOAVENTURA
GONDIN:08880
920677

Assinado de forma
digital por EMILIO DOS
SANTOS BOAVENTURA
GONDIN:08880920677
Dados: 2026.05.25
14:22:51 -03'00'

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal



**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2026 DE 25 DE MAIO DE 2026**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a utilização de espaços públicos municipais **para realização de eventos particulares**, instituindo cobrança de preço público pela **cessão temporária e privativa** desses bens.

A medida busca assegurar maior organização administrativa, preservação do patrimônio público e equilíbrio financeiro na manutenção dos espaços utilizados pela população.

Atualmente, a realização de festas e eventos particulares em estruturas públicas gera despesas ao Município relacionadas à limpeza, energia elétrica, água, conservação e manutenção, tornando necessária a criação de mecanismo legal que permita compensação parcial desses custos.

A cobrança prevista não possui natureza tributária. Trata-se de preço público decorrente da utilização especial e facultativa de bem público, o que a distingue da taxa, espécie tributária vinculada ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviço público específico e divisível. Essa distinção, consolidada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, legitima a fixação dos valores por decreto do Poder Executivo, sem necessidade de lei em sentido formal para cada atualização.

A proposta encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local; nos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal; e nas normas gerais sobre bens públicos constantes dos arts. 99 e seguintes do Código Civil, que disciplinam o regime de uso especial de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público.

O projeto preserva o interesse social ao prever hipóteses de isenção para eventos beneficentes, educacionais, filantropicos e comunitários, com exigência de motivação formal para sua concessão, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Diante do relevante interesse público da matéria, e considerando que a proposta versa sobre tema de baixa complexidade normativa, cujo conteúdo é de fácil compreensão e não suscita controvérsias técnicas ou jurídicas que demandem dilatação do prazo de deliberação, requeremos, com fundamento na norma regimental aplicável, a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência. A medida



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

se faz ainda mais premente em razão da iminente inauguração de espaços públicos abrangidos por esta Lei, tornando necessária a regulamentação prévia da cobrança para que os espaços revitalizados já entrem em operação dentro do regime instituído.

Arapuá/MG, 25 de maio de 2026.

EMILIO DOS
SANTOS
BOAVENTURA
GONDIN:0888092
0677

Assinado de forma
digital por EMILIO DOS
SANTOS BOAVENTURA
GONDIN:08880920677
Dados: 2026.05.25
14:23:09 -03'00'

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal